



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2020** **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Dispõe sobre o atendimento especial às pessoas consideradas como incluídas no grupo de risco da Covid-19 nos supermercados.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado OSSESIO SILVA)

Dispõe sobre o atendimento especial às pessoas consideradas como incluídas no grupo de risco da Covid-19 nos supermercados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o atendimento especial às pessoas consideradas incluídas nos grupos de risco do surto provocado pelo Covid-19, de acordo com o enquadramento constante de regulamentação pertinente, expedida pelo Ministério da Saúde, quando estiverem adquirindo bens no interior dos supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar um horário específico, com intervalo mínimo de uma hora, para atendimento às pessoas consideradas como incluídas nos grupos de risco do surto provocado pelo Covid-19, de acordo com o enquadramento constante de regulamentação pertinente, expedida pelo Ministério da Saúde, enquanto perdurar o período do estado de calamidade previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição infratora à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia.

Parágrafo único. A multa disposta no **caput** deste artigo se aplica a cada uma das filiais do estabelecimento, para o caso de empresa que possuir mais de um estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia que assola o mundo vem crescendo de modo assustador em nosso país. Todos os dias vemos o aumento no número de casos, bem como, infelizmente, do número de vítimas fatais.

Até o momento, enquanto não temos uma vacina ou algum medicamento comprovadamente eficaz, o isolamento social é o melhor remédio, evitando não só a contaminação, mas, principalmente, a velocidade da contaminação.

Nesse sentido, apresentamos nossa proposta com objetivo de abrir um momento exclusivo nos supermercados para as pessoas consideradas no grupo de risco, como os idosos, cardiopatas, hipertensos, diabéticos, deficientes, portadores de doenças respiratórias, entre outras.

A ideia é clara desta proposição é a de diminuir a exposição dessas pessoas incluídas nos diversos grupos de risco a uma possível contaminação, permitindo que façam suas compras em ambientes com menor número de pessoas e, portanto, mais que proporcionem maior segurança.

Ante o exposto, em nome da proteção do povo brasileiro, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**